



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 13116.001257/2003-84
Recurso nº : 147.134
Matéria : IRPJ E OUTRO Ex(s): 1999 a 2000
Recorrente : AGROPECUÁRIA SALVACAP LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF.
Sessão de : 18 DE OUTUBRO 2006
Acórdão nº : 107-08.778

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 e 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social. (Súmula 1º CC nº 3).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SALVACAP LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e NÃO CONHECER a matéria objeto de ação judicial e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001257/2003-84
Acórdão nº : 107-08.778

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).

47



Processo nº : 13116.001257/2003-84
Acórdão nº : 107-08.778

Recurso nº : 147.134
Recorrente : AGROPECUÁRIA SALVACAP LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA SALVACAP LTDA. foi autuada por compensar prejuízos (fls. 04), com ciência da contribuinte em 16/10/2003 (fls. 142) e bases de cálculo negativas (fls.10), com ciência da fiscalizada em 21/10/2003 (fls. 143), acima do limite de 30% sobre o lucro líquido ajustado, segundo a legislação própria, nos anos-calendário de 1998 e de 1999, períodos em que declarara o tributo e a contribuição com base no lucro real anual (fls. 86 e 53).

A empresa impugnou a exigência, alegando decadência dos lançamentos no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do auto de infração, ou seja, em relação aos fatos geradores ocorridos até 20/10/98. Sustenta: 1) a improcedência da glosa dos prejuízos e base de cálculo negativa excedentes ao limite legal, afirmando que, quando muito, teria ocorrido postergação no pagamento de imposto; 2) que a exigência atinge o patrimônio da empresa e não a renda declarada; 3) a restrição imposta à compensação integral de seus prejuízos e bases de cálculo negativas corresponde a um verdadeiro empréstimo compulsório. Assevera que, quando menos é direito adquirido do contribuinte a compensação integral dos resultados negativos existentes em 31/12/94.

A decisão de primeira instância (fls. 261/280) manteve o lançamento integralmente, estando resumida nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: IRPJ. DECADÊNCIA. - Descabe falar em decadência se o crédito tributário foi constituído de ofício dentro do prazo de cinco anos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001257/2003-84
Acórdão nº : 107-08.778

contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que já poderia ter sido efetuado o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE. A partir do ano-calendário 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária de regência, até o limite de 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE. POSTERGAÇÃO. - Somente se pode reconhecer a ocorrência fática de postergação de pagamento de imposto, se antes do início do procedimento fiscal, a contribuinte houver efetuado pagamento a maior em função de não haver respeitado o limite de compensação previsto em Lei nos períodos anteriores."

A empresa foi intimada da decisão da Turma Julgadora em 03/09/2004, (fls. 285), apresentando o seu recurso de fls. 294/315, em 30/09/2004 (fls. 294), instruído com arrolamento de bens, obtendo seguimento de sua petição ao Conselho de Contribuintes (fls. 316/373).

Em resumida síntese, a sucumbente, inicialmente discorda do entendimento da decisão de primeira instância no que concerne à falta de competência para apreciar questões de violação de princípios constitucionais, e persevera nos argumentos apresentados em sua impugnação e não acolhidos pela Turma Julgadora.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Processo nº : 13116.001257/2003-84
Acórdão nº : 107-08.778

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa informou que discute em Juízo o direito de compensar integralmente suas bases de cálculo negativas, juntando cópia da Apelação em Mandado de Segurança e dos Embargos de Declaração na Apelação do mandado de segurança em que fora vencida (fls. 21, 22 e 23/32).

Não consta do processo a petição no Mandado de Segurança, no qual a empresa diz discutir seus direitos, de modo a se identificar até onde haveria concomitância e qual seria a matéria diferenciada.

No entanto, no relatório do Juiz Relator, verifica-se que o pedido da segurança envolve compensação integral de prejuízos e compensação integral de bases de cálculo negativas, tendo a empresa sustentado a inconstitucionalidade do limite para compensá-lo. Segundo se verifica às fls. 26 e 30, o Tribunal afastou os argumentos de violação ao princípio da anterioridade e de ofensa aos direitos adquiridos.

Desta forma, pode-se inferir que a concomitância existe e se refere a esses dois temas, e sobre eles não se deve conhecer do recurso.

Trata-se de matéria sumulada pelo Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006.

Com efeito, a Súmula nº1, diz:

"Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a

dh



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001257/2003-84
Acórdão nº : 107-08.778

apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Diferentemente, deve-se conhecer das demais razões apresentadas em sua impugnação e recurso.

Isto posto, passo ao exame dessas questões:

Improcede a alegação de decadência do crédito tributário referente ao imposto e à contribuição.

Como constou do relatório, a empresa fez opção pela tributação pelo lucro real anual, relativamente ao ano calendário de 1998; logo, o fato gerador do imposto e da contribuição ocorreram em 31/12/1998 e o prazo para lançá-los iria até 31/12/2003. Como a contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 16/10/2003 (fls. 142) e 21/10/2003 (fls. 143), não ocorreu a decadência nem do imposto, nem da contribuição, referente ao ano-calendário de 1998. E, por conseqüência, muito menos o de 1999.

A recorrente apela pela contagem com base nos trimestres compreendidos nos anos-calendários como se tivesse permanecido na regra geral (Lei nº 9.430/96, art. 1º) e não na opcional (Lei citada, art. 2º).

É muito comum os julgadores de primeira instância consignarem a sua falta de competência para se pronunciar sobre alegação de violação de direitos constitucionais e, após isso, enfrentam as questões propostas, contraditando a impugnante e trazendo à colação ensinamentos doutrinários e decisões do Poder Judiciário, inclusive de Tribunais Superiores.

É o que se vê no caso concreto em que todas as razões foram apreciadas em primeira instância.

Cabe registrar que, nos anos-calendário de 1998 e de 1999, a empresa não possuía receita da atividade rural, como se verifica nas DIPs dos períodos (fls. 90 e 57).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001257/2003-84
Acórdão nº : 107-08.778

O argumento de postergação não procede porque ela não tem perpetuação no tempo, como pretende a recorrente.

Ela, a postergação, só tem lugar se, entre os anos calendários, objeto da fiscalização, e a data da ciência do auto de infração, mediar período ou períodos em que o sujeito passivo auferir resultado positivo e deixa de compensar prejuízos ou bases de cálculos negativas por considerá-los esgotados na compensação que fizera acima da trava dos 30%.

E, para tanto, a atuada deveria comprovar e demonstrar que, em período (s) posterior (es) não compreendido (s) na ação fiscal, mas encerrado (s) no curso dessa ação, mesmo que obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor prejuízos fiscais por inexistência ou redução a menor do saldo dos prejuízos pela compensação a maior que fizera em períodos anteriores.

Mas, isso, na impugnação, no recurso ou ainda enquanto o processo estiver com o relator, posto que a tanto permite o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Depois de incluído em pauta, a contribuinte não mais poderá apresentar esclarecimentos ou documentos.

E o que não está nos autos, não está no mundo.

No mais, a legislação aplicada, tributando o crédito tributário do período na alíquota estabelecida em lei não confisca o resultado da empresa, e o prejuízo a compensar é assegurado nos períodos seguintes. E tampouco reveste forma de empréstimo compulsório.

Em verdade, não são os prejuízos ou bases de cálculo negativas que não podem ser compensados, mas o lucro líquido ajustado é que não pode ser reduzido além de 30%. A lei (art. 42 da Lei nº. 8.981/95) assegurou a compensação do estoque de prejuízos existentes em 31 de dezembro de 1994, não compensados em razão da trava estabelecida, e não fixou prazo para a sua compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001257/2003-84
Acórdão nº : 107-08.778

Obviamente que os prejuízos então existentes seriam os aproveitáveis, de acordo com o disposto no art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Confira-se:

Lei nº 8.981/95, art. 42 e seu parágrafo único:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes."

Decreto-lei nº 1.598/77, art. 64:

"Art. 64. A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes."

Cabe lembrar que o lucro líquido é apurado de acordo com a Lei 6.404/76. O lucro real, base do tributo, tem como ponto de partida o lucro contábil, com as modificações estabelecidas pela lei fiscal.

Art. 6º Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Art. 67. Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação e a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1978, de acordo com as seguintes normas:

XI - o lucro líquido do exercício deverá ser apurado, a partir do primeiro exercício social iniciado após 31 de dezembro de 1977, com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001257/2003-84
Acórdão nº : 107-08.778

Essa matéria é objeto da Súmula nº 3, aprovada pelo Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, que estabelece:

“Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

A empresa não se insurgiu sobre a aplicação da multa, nem sobre os juros de mora calculados com base na SELIC.

Em resumo:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1).

Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, de acordo com o disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social. (Súmula 1º CC nº 3)

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de decadência argüida pela recorrente, deixo de tomar conhecimento do recurso em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2006

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES